



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720179/2015-93
ACÓRDÃO	2003-006.700 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGALHAES & CHIMACK LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES ALI TRATADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Tendo o processo de exclusão do Simples transitado em julgado, por falta de manifestação do sujeito passivo no prazo legal, descabe a este tentar abrir, no processo de exigência as contribuições devidas, a discussão acerca das questões que motivaram a sua exclusão do regime simplificado.

Sendo assim, não deve ser conhecido o Recurso que aborde somente questões atinentes ao processo de exclusão.

ALEGAÇÕES DE DEFESA. FORÇA PROBANTE.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações de defesa todos os documentos que dêem a elas força probante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibipiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Integraram este Processo COMPROT 10865.720179/2015-93 os AIOP - Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 51.071.567-2 e 51.071.568-0, bem como os Autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias DEBCAD 51.071.565-6 e DEBCAD 51.071.566-4.

1.1. AIOP DEBCAD DEBCAD 51.071.567-2, no valor principal de R\$ 525.130,41, acrescido de encargos moratórios, constitui crédito de contribuições previdenciárias da parte da empresa, para o FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social e para o RAT - financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.212/1991, concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, I, II e III da Lei 8.212/1991, respectivamente, com a redação das Leis 9.876/1999 e 9.732/1998), nas competências 01/2010 a 12/2012 e 13º salário de 2010 a 2012;

1.2. AIOP DEBCAD 51.071.568-0, no valor principal de R\$ R\$ 124.125,34, acrescido de encargos moratórios, constitui crédito de contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil destinadas a Outras Entidades e Fundos, a saber: Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, nas competências 01/2010 a 12/2012 e 13º salário de 2010 a 2012;

1.3. AIOA DEBCAD Nº 51.071.565-6, no valor consolidado, em 26/01/2015, de R\$ 1.925,81, em virtude de a empresa deixar de destacar o percentual de 11% do valor bruto de suas notas fiscais por ocasião da prestação de serviços;

1.4. AIOA DEBCAD Nº 51.071.566-4, no valor consolidado, em 26/01/2015, de R\$ 19.257,83, em virtude de a empresa, embora intimada, deixar de apresentar as notas fiscais no período de 01 a 06/2012.

O Relatório Fiscal esclarece:

Conforme Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 02 de 26/01/2015 (fls.194 a 195), o contribuinte foi excluído do Regime Especial e Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno

porte denominado Simples Nacional, com efeitos a partir de 26/09/2007, pela ocorrência de situação excludente, a saber, atividade vedada ao ingresso da empresa solicitante na referida sistemática de tributação.

Consta, às fls. 196 cartão do CNPJ da empresa, com código e descrição das atividades econômicas:

CNAE 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

CNAE 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

Cientificado, o contribuinte interpôs a defesa. Em resumo, a impugnação traz os seguintes pontos:

Alega que, desde sua constituição em 14/09/2007, é optante pelo Simples Nacional, sendo que, em 26/01/2015, Ato Declaratório Executivo da DRF de Limeira/SP, declarou sua exclusão retroativa desde 26/09/2007, em virtude de “exercício da atividade vedada à inclusão no Simples Nacional”, conforme ADE de fls.194 a 195 do eprocesso.

Com a exclusão, a empresa passou a ser tributada da mesma forma que são as demais empresas, o que gerou os débitos lavrados na presente autuação.

Alega que a cobrança retroativa de um crédito fiscal afigura-se inconstitucional.

Alega que a auditoria fiscal desconsiderou os recolhimentos efetuados nas GPS da empresa ao efetuar os lançamentos constantes do presente processo.

Protesta contra o ADE, referindo que a atividade que desempenha não é vedada, e não foi prestada por cessão de mão-de-obra, razão pela qual não deveria ter sido excluída do Simples Nacional.

Refere que o ADE com efeitos retroativos viola a segurança jurídica e o princípio da boa-fé, que regulam as relações jurídicas entre o fisco e o contribuinte.

Dos Pedidos

À vista de todo exposto solicita que seja acolhida a presente impugnação, com o fim de:

- a) sejam cancelados os autos de infração;
- b) seja reconhecido o direito de permanência da empresa no Simples nacional;
- c) seja suspensa a exigibilidade do crédito fiscal lavrado nas presentes autuações até o julgamento final administrativo do ADE e deste processo;
- d) protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Preliminares

Dos Requisitos de Admissibilidade

4. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Do Mérito

Alegação de Nulidade por Preterição do Direito de Defesa

5. O contribuinte argumenta que houve preterição ao seu direito de defesa, pois que o ADE DRF/Lim nº 02, de 26/01/2015 declarou o contribuinte excluído do regime do Simples Nacional a partir de 26/09/2007, o que gerou os créditos fiscais lavrados no presente processo comprot 10865.720179/2015-93.

6. Acontece que não existiu nenhuma preterição ao direito de defesa conforme abaixo demonstra-se.

7. Hugo de Brito no que concerne ao contraditório e à ampla defesa, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 304, assim ensina.....

8. O Contribuinte foi cientificado do ADE em 30/01/2015, recebendo cópia do citado documento, conforme apositura do procurador da empresa, Sr. Marcos de Jesus Travagim, vide fls. 70/71 do processo comprot nº 10865.720120/2015-03; apresentando Manifestação de inconformidade em 25/02/2015 de fls. 76/93 do processo comprot nº 10865.720120/2015-03.

8.1. A Manifestação de Inconformidade, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados, sendo emitido Acórdão nº 12-81.625, de 20/03/2016 (fls. 128 a 133 do processo comprot nº 10865.720120/2015-03), mantendo a exclusão.

9. Cientificado do Acórdão, o Contribuinte protocolou recurso administrativo dirigido ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, fls. 144 a 161 do processo comprot nº 10865.720120/2015-03, com os argumentos e os elementos de prova que possuía.

10. Por todo exposto, fica patente que não existiu em nenhum momento, preterição do direito de defesa do contribuinte, pois que a este sempre foi oportunizado manifestar-se diante de toda afirmação ou ato do Fisco.

Da Desconsideração dos Recolhimentos da Empresa realizados em GPS

11. As alegações do contribuinte relativas à desconsideração da auditoria fiscal quanto às contribuições previdenciárias recolhidas e não abatidas quando dos lançamentos fiscais não prosperam pelas razões a seguir.

12. O art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece as contribuições inclusas no Simples Nacional e, portanto, recolhidas em documento arrecadatário único: Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS:

13. Dessa forma, o contribuinte ao argumentar que não houve o abatimento das contribuições previdenciárias contidas no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, solicita, de forma indireta, a compensação das contribuições previdenciárias com os valores recolhidos indevidamente para o Simples Nacional, o que é vedado expressamente pelo §6º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

14. Tal posicionamento, inclusive, foi mantido no art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012:

Art. 56. [...]

§6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

15. Cabe ressaltar, entretanto, que tal situação não inviabiliza a empresa MAGALHAES & CHIMACK LTDA - ME de pleitear à DRF circunscricionante a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes da legislação de regência.

16. Quanto ao levantamento Glosa de compensação, GC, conforme informado às fls. 46 do e-processo, houve compensação indevida no período de 01 a 06/2012, e conforme se depreende da planilha na referida fl. 46, o auditor fiscal promoveu o abatimento do valor recolhido em GPS.

17. Assim, conforme exposto, todos os valores recolhidos em GPS pela empresa foram considerados quando do lançamento fiscal, não sendo abatidos os valores recolhidos em DAS, em razão de vedação na legislação.

Da Inconstitucionalidade da Cobrança Retroativa de Contribuições Previdenciárias

18. Quanto à discussão acerca da inconstitucionalidade do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional operar efeitos anteriores ao da sua emissão, cabe relembrar o conceito de Ato Declaratório:

18.1. Atos Administrativos Declaratórios são aqueles que apenas reconhecem um direito ou situação já existente, antes do ato. Ex: admissão, licença, homologação, anulação.

18.2. A Lei complementar nº 123/2006, em seu art. 17, inciso XII veda a opção pelo Simples Nacional das empresas que realizam cessão de mão-de-obra.

18.3. E o item nº 5 do Acórdão nº 12-81-625, no processo comprot nº 10865.720120/2015-03, que julgou a exclusão no Simples Nacional, o art. 219,

§§1º e 2º do Decreto nº 3.048/1999, refere que o serviço de portaria enquadra-se na situação de prestados por cessão de-mão-de-obra.

18.4. Logo, desde a opção pelo Simples Nacional, em 26/09/2007, a empresa já desempenhava atividade vedada por Lei, e portanto, o ADE emitido em 26/01/2015, apenas declarou o não reconhecimento do direito pleiteado, não havendo qualquer retroatividade inconstitucional.

19. Como se não bastasse o fato de o ADE ser meramente um ato declaratório do reconhecimento ou não de um direito pré-existente, a Resolução CGNS nº 15/2007, na redação da Resolução nº 20/2007, em seu art. 6º, inciso VII, explicitamente prevê que, uma vez a empresa realizando atividade vedada, os efeitos da exclusão do Simples Nacional iniciam-se na data da opção.

20. Assim, pelo exposto fica comprovada a inexistência de qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Da Produção de Provas e das Intimações e Notificações

21. Ao final de sua defesa, requer a empresa autuada “a produção de todos os meios de prova em direito admitidas”.

21.1. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 57, inciso III, do Decreto nº 7.574, de 2011 (e art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972), a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

21.2. Logo, o momento para a juntada de documentos no processo administrativo é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, conforme o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (art. 16 e §§ 4º e 5º) e no Decreto nº 7.574, de 2011 (art. 57, § 4º).

21.3. Assim, tem-se por não acatado o pedido para juntada de novas provas.

Conclusão

22. Em face do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte cinge-se a questionar a sua exclusão do regime do SIMPLES nacional e a suposta ilegalidade do ato declaratório que exaro a sua exclusão.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo porém não atende às demais condições de admissibilidade. Explico.

Como asseverado no relatório acima, em sede de Recurso, o contribuinte frigiou-se a focar os seus pleitos na suposta ilegalidade do ato de exclusão do Simples Nacional. Ocorre que este tema NÃO é objeto do presente processo, que é DECORRENTE do processo de exclusão.

Em que pese a Recorrente tenha aduzido esta matéria como defesa à autuação, tem-se que, em relação ao período em tela, a questão da legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES já foi decidida em processo administrativo próprio, com decisão transitada em julgado de modo desfavorável à Recorrente, não sendo possível reanalisar a matéria no bojo da presente autuação.

Ou seja, redigamos que quanto ao mérito, a argumentação da recorrente resume-se em atacar as causas que motivaram a sua exclusão do Simples.

Ocorre que a discussão acerca da procedência do Ato Declaratório Executivo se esgotou com o trânsito em julgado do processo, no qual a empresa poderia se contrapor às conclusões do fisco, portanto, deve prevalecer o lançamento, uma vez que o principal efeito da exclusão é tornar exigíveis as contribuições patronais.

Ressalte-se em adição que esta turma de Julgamento sequer detém competência para apreciar questões relativas à exclusão de empresas do Simples, cabendo-nos apenas nos debruçar sobre as lides que envolvem lançamentos de contribuições sociais decorrentes da perda da opção pelo regime simplificado.

Assim, entendo que não deve ser conhecido Recurso Voluntário por ausência de objeto de litígio.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em apreço.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

ACÓRDÃO 2003-006.700 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10865.720179/2015-93

DOCUMENTO VALIDADO